



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47939 - PI (2024/0308865-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AILMA DIAS DE HOLANDA - PE014585 DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123 MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI
INTERES.	: BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
INTERES.	: JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
INTERES.	: ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES
ADVOGADOS	: JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - PI000056 NELSON NERY COSTA - PI000172 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525 THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731 ARTUR NUNES DE SOUSA PEREIRA - PI011435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO RECLAMADO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS NA DECISÃO RECLAMADA. REINCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PREJUDICADO. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO PROCESSUAL INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

1. O propósito da presente reclamação é decidir se o Juízo reclamado afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.497.313/PI ao, em liquidação de sentença, reincluir rubrica expressamente afastada (danos morais) pela decisão reclamada.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reclamação, fundada nos arts. 105, I, "f", da CF/88, e 988, II, do CPC, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo envolvendo as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.
3. No julgamento do recurso especial 1.497.313/PI, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou, se houve negativa de prestação jurisdicional, a legalidade da capitalização de juros em cédulas de crédito rural e industrial e a presença dos requisitos para a condenação por dano moral e eventual excesso no valor de sua indenização.
4. Naquela oportunidade, esta Corte entendeu que "não se encontra justificativa adequada apta a demonstrar a existência de danos

"extrapatrimoniais", razão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nesta parte, provido "para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais".

5. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, iniciou-se procedimento de liquidação de sentença no qual a rubrica atinente aos danos morais foi reincluída ao entendimento de que o STJ teria excluído a mesma apenas em relação a um dos três autores (ora interessados) da ação revisional, parcialmente rescindida na ação rescisória que foi objeto do recurso especial 1.497.313/PI (decisão cuja autoridade foi afrontada).

6. Quando do ajuizamento da presente reclamação inexistia trânsito em julgado da primeira decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que, nos autos do cumprimento de sentença, teria indevidamente reincluído a rubrica de danos morais na base de cálculo da liquidação de sentença. Ademais, modificações na forma de liquidação de sentença não fazem coisa julgada (Súmula 344 /STJ). Preliminares de não-conhecimento desacolhidas.

7. Havendo dúvida quanto aos fundamentos (motivos) e o comando positivo (dispositivo) das decisões do STJ inquinadas como descumpridas, prevalece o dispositivo em sua literalidade por ser este o único a fazer coisa julgada (art. 504, I, do CPC).

8. A preferência de interpretação de dispositivo decisório deve seguir coerência dos pedidos das partes com relação à fundamentação e aos limites da lide. Precedentes.

9. Não há entrelinhas nos julgamentos do STJ a justificar elasticidade hermenêutica no cumprimento de seus julgados, sendo ônus da parte interessada em sanar supostas omissões a interposição de embargos de declaração. Não o fazendo, assume integral risco de se confirmar a literalidade do comando positivo das decisões do STJ transitadas em julgado e tidas por descumpridas. Precedentes.

10. Reclamação julgada procedente para cassar todas as decisões, proferidas após 08/03/2017 no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida pelo REsp 1.497.313/PI, determinando ao Juízo da execução e/ou ao Tribunal de Origem que se abstêm de incluir qualquer rubrica referente a danos morais na base de cálculo da liquidação da referida ação.

11. Agravo interno de e-STJ fls. 220-245, interposto contra a decisão que concedera a liminar, julgado prejudicado.

12. A litigância de má-fé - por dedução de defesa contra fato processual incontroverso - se caracteriza quando há absoluto desatendimento dos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé processual. Precedentes.

13. Hipótese em que a reclamação não foi ajuizada como indevido sucedâneo recursal por inexistir trânsito em julgado da decisão reclamada, apesar de expressas e reiteradas assertivas em sentido contrário.

14. Condenação dos interessados nos ônus sucumbenciais pela angularização da relação processual, bem como em multa de 1% sobre o valor da causa que deu origem a todos os processos e inúmeros incidentes processuais por se tratar de base de cálculo mais razoavelmente objetiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar todas as decisões, proferidas após 08/03/2017 no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida pelo REsp 1.497.313/PI, determinando ao Juízo da execução e/ou ao Tribunal de Origem que se abstêm de incluir qualquer rubrica referente a danos morais na base de cálculo da liquidação da referida ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47939 - PI (2024/0308865-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AILMA DIAS DE HOLANDA - PE014585 DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123 MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI
INTERES.	: BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
INTERES.	: JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
INTERES.	: ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES
ADVOGADOS	: JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - PI000056 NELSON NERY COSTA - PI000172 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525 THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731 ARTUR NUNES DE SOUSA PEREIRA - PI011435

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO RECLAMADO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS EXCLUÍDOS NA DECISÃO RECLAMADA. REINCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONTRA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PREJUDICADO. DEDUÇÃO DE DEFESA CONTRA FATO PROCESSUAL INCONTROVERSO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

1. O propósito da presente reclamação é decidir se o Juízo reclamado afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.497.313/PI ao, em liquidação de sentença, reincluir rubrica expressamente afastada (danos morais) pela decisão reclamada.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reclamação, fundada nos arts. 105, I, "f", da CF/88, e 988, II, do CPC, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo envolvendo as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.
3. No julgamento do recurso especial 1.497.313/PI, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou, se houve negativa de prestação jurisdicional, a legalidade da capitalização de juros em cédulas de crédito rural e industrial e a presença dos requisitos para a condenação por dano moral e eventual excesso no valor de sua indenização.
4. Naquela oportunidade, esta Corte entendeu que "não se encontra justificativa adequada apta a demonstrar a existência de danos

extrapatrimoniais", razão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e, nesta parte, provido "para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais".

5. Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, iniciou-se procedimento de liquidação de sentença no qual a rubrica atinente aos danos morais foi reincluída ao entendimento de que o STJ teria excluído a mesma apenas em relação a um dos três autores (ora interessados) da ação revisional, parcialmente rescindida na ação rescisória que foi objeto do recurso especial 1.497.313/PI (decisão cuja autoridade foi afrontada).

6. Quando do ajuizamento da presente reclamação inexistia trânsito em julgado da primeira decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que, nos autos do cumprimento de sentença, teria indevidamente reincluído a rubrica de danos morais na base de cálculo da liquidação de sentença. Ademais, modificações na forma de liquidação de sentença não fazem coisa julgada (Súmula 344 /STJ). Preliminares de não-conhecimento desacolhidas.

7. Havendo dúvida quanto aos fundamentos (motivos) e o comando positivo (dispositivo) das decisões do STJ inquinadas como descumpridas, prevalece o dispositivo em sua literalidade por ser este o único a fazer coisa julgada (art. 504, I, do CPC).

8. A preferência de interpretação de dispositivo decisório deve seguir coerência dos pedidos das partes com relação à fundamentação e aos limites da lide. Precedentes.

9. Não há entrelinhas nos julgamentos do STJ a justificar elasticidade hermenêutica no cumprimento de seus julgados, sendo ônus da parte interessada em sanar supostas omissões a interposição de embargos de declaração. Não o fazendo, assume integral risco de se confirmar a literalidade do comando positivo das decisões do STJ transitadas em julgado e tidas por descumpridas. Precedentes.

10. Reclamação julgada procedente para cassar todas as decisões, proferidas após 08/03/2017 no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida pelo REsp 1.497.313/PI, determinando ao Juízo da execução e/ou ao Tribunal de Origem que se abstêm de incluir qualquer rubrica referente a danos morais na base de cálculo da liquidação da referida ação.

11. Agravo interno de e-STJ fls. 220-245, interposto contra a decisão que concedera a liminar, julgado prejudicado.

12. A litigância de má-fé - por dedução de defesa contra fato processual incontroverso - se caracteriza quando há absoluto desatendimento dos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé processual. Precedentes.

13. Hipótese em que a reclamação não foi ajuizada como indevido sucedâneo recursal por inexistir trânsito em julgado da decisão reclamada, apesar de expressas e reiteradas assertivas em sentido contrário.

14. Condenação dos interessados nos ônus sucumbenciais pela angularização da relação processual, bem como em multa de 1% sobre o valor da causa que deu origem a todos os processos e inúmeros incidentes processuais por se tratar de base de cálculo mais razoavelmente objetiva.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se reclamação, com pedido liminar, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de decisão, proferida pelo Juízo de 1º Grau da 6ª Vara Cível de Teresina/PI.

Reclamação ajuizada em: 16/08/2024.

Conclusa ao gabinete em: 16/08/2024.

Ação: de revisão de contrato c/c reparação de danos morais, ajuizada por BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA para pedir revisão de encargos contratuais em operações de empréstimos bancários – as quais totalizavam R\$ 1.352.291,82 na data do ajuizamento de ação de execução por título extrajudicial, movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em desfavor do referidos autores e ora interessados e envolvendo cinco cártyulas vencidas e impagadas (processo 001.01.009202-2, 6ª Vara Cível de Teresina /PI - e-STJ fls. 04-05 do REsp 1.497.313/PI - vol. 1), com consequente indenização por danos morais (e-STJ fls. 180-223 do REsp 1.497.313/PI - vol. 2).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar a revisão dos contratos, com a devolução dos valores percebidos a maior, ou sua utilização na compensação de eventual saldo devedor (e-STJ fl. 1846 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6).

Acórdão do TJ/PI de 05/12/2007: deu parcial provimento à apelação, interposta por BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES, para, "reformando a sentença de 1º grau, tão somente para incluir na decisão os danos morais, fixando-os em 30% (trinta) por cento do valor da execução", bem como negou provimento à apelação interposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (e-STJ fl. 1937 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6).

Recurso especial de 06/03/2008: interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra o acórdão que negou provimento à apelação que interpusera, requerendo manutenção das avenças e exclusão do dano moral (e-STJ fls. 1952-1978 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6), teve seguimento negado pelo Tribunal de Origem (e-STJ fls. 2001-2003 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6).

Decisão unipessoal do STJ de 13/05/2009 no AREsp 1.062.473/PI: não conheceu do agravo em recurso especial, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (e-STJ fls. 2062-2063 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6).

Acórdão do STJ de 04/06/2009 no AgInt no AREsp 1.062.473/PI: negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (e-STJ fl. 2070 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 07/01/2010: determinou ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA juntada de documentos, para fins de inaugurar a fase de cumprimento de sentença (e-STJ fl. 2071 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6)

Ação rescisória: ajuizada em 16/11/2011 por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, pedindo improcedência dos pedidos veiculados na da ação de revisão de contrato c/c reparação de danos morais ou redução da indenização pelos referidos danos (e-STJ fls. 02-62 do REsp 1.497.313/PI - vol. 1).

Acórdão do TJ/PI de 21/06/2013: julgou a ação rescisória improcedente (e-STJ fls. 4377-4379 do REsp 1.497.313/PI - vol. 14).

Embargos de declaração: opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, foram rejeitados (e-STJ fl. 4423 do REsp 1.497.313/PI - vol. 14).

Recurso especial de 19/05/2014: interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra o acórdão de improcedência da ação rescisória, fundado nas alíneas "a" e "c", alega dissídio e violação dos arts. 485, V, e 535, II, do CPC/73 (e-STJ fl. 4435-4469 do REsp 1.497.313/PI - vol. 14).

Acórdão do STJ no REsp 1.497.313/PI (decisão indicada como descumprida): por unanimidade da Terceira Turma, conheceu parcialmente e, nesta parte, deu provimento ao recurso especial, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, para "excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais" (e-STJ fl. 4911 do REsp 1.497.313/PI - vol. 15).

Petição avulsa: de BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES, informando que "não deseja interpor aclaratórios e recurso extraordinário do acórdão publicado em 10.02.2017, eis que, embora não concordar com o decisum colegiado, entende não existir matéria constitucional a ser debatida" (e-STJ fl. 4915 do REsp 1.497.313/PI - vol. 15).

Certidão no REsp 1.497.313/PI: certificou trânsito em julgado em 08/03/2017 (e-STJ fl. 4916 do REsp 1.497.313/PI - vol. 15).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 11/02/2019 em cumprimento de sentença: apreciou embargos de declaração opostos pelas partes, corrigiu prazo para as partes indicarem assistentes técnicos, bem como interpretou o acórdão proferido no REsp 1.497.313/PI no sentido de que a exclusão dos danos morais pelo STJ - arbitrados em 30% a favor dos autores da ação revisional - teria ocorrido apenas em relação à pessoa jurídica BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, de forma que os sócios JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES teriam direito à referida indenização na proporcionalidade de 10% para cada pessoa física (e-STJ fls. 114-117).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 09/10/2023 em cumprimento de sentença: apreciou impugnações ao cumprimento opostas pelas partes, desconsiderou cálculos apresentados pela perícia e arbitrou novo valor para fins de liquidação de sentença (e-STJ fls. 118-120).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 18/03/2024 em cumprimento de sentença: noticiou determinação do TJ/PI em sede de reclamação infraconstitucional (processo 0764150-68.2023.8.18.0000) para realizar novo reajuste nos critérios do arbitramento da indenização por dano moral, todavia, determinou redistribuição do feito executivo por reconhecer suspeição por motivo de foro íntimo (e-STJ fls. 122-123).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 28/03/2024 em cumprimento de sentença: modificou a base de cálculo dos montantes devidos às partes, determinando pagamento de honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 124-131).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 04/06/2024 em cumprimento de sentença: determinou redistribuição do feito executivo por reconhecer suspeição por motivo de foro íntimo (e-STJ fl. 132).

Decisão do Juízo de 1º Grau de 10/07/2024 em cumprimento de sentença (decisão reclamada): definiu os critérios da liquidação de sentença, determinando BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA a "pagar R\$ 84.437.065,47 aos autores, mais R\$ 19.567.733,98 de honorários, direcionados aos seus causídicos" e JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES a "pagar aos advogados da instituição financeira, em razão da execução conexa (processo n.º 0005568-56.2001.8.18.0140), o valor de R\$ 1.846.071,86, que deverão ser destacados do valor depositado em seu favor" (e-STJ fls. 82-100).

Reclamação: alega descumprimento do julgado no REsp 1.497.313/PI na decisão do Juízo de 1º Grau de 10/07/2024 em razão de a verba indenizatória a título de danos morais ter sido indevidamente incluída na base de cálculo da liquidação do cumprimento de sentença, requerendo liminar para suspender o prosseguimento das medidas constitutivas até o julgamento da presente reclamação. No mérito, pede procedência "anulando-se as decisões em desacordo com o determinado por esta Corte da Legalidade no bojo do RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.313 - PI (2014/0297710-7), bem como de seus eventuais incidentes" (e-STJ fl. 32).

Decisão unipessoal: deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, requisitar informações ao juízo prolator, citar os interessados e abrir vistas ao MPF (e-STJ fls. 206-208).

Agravo interno: interposto pelos interessados BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES contra decisão liminar unipessoal, argumenta que a decisão indicada como descumprida não teria excluído a indenização por dano moral aos sócios da pessoa jurídica, impugnação de ato judicial descabido, preclusão temporal da possibilidade de impugnação do ato judicial que entende como único passível de

revisão (i.e., a decisão do Juízo de 1º Grau de 11/02/2019 em cumprimento de sentença) a atrair incidência da Súmula 734/STF, indevida utilização da reclamação como sucedâneo recursal e litigância de má fé por desrespeito à coisa julgada. Requer provimento para restabelecer os efeitos da decisão reclamada e aplicação de sanção processual por litigância de má fé.

Contestação: apresentada pelos interessados BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES, reitera a argumentação inserta no agravo interno, acrescentando (i) questionamentos acerca do alcance da decisão indicada como descumprida - a exemplo de "por que haveria a Ministra Relatora de tratar todas as partes como sendo 'recorrida,' como quer fazer crer o reclamante, quando em verdade deveriam ser recorridas?" e "por que não há tópico específico para tratar da possibilidade ou não de concessão de danos morais às pessoas físicas, assim como cuidou-se em fazer em relação à pessoa jurídica?" - e (ii) o registro de inexistência de pedido expresso de exclusão dos danos morais na petição do recurso especial, apreciado pela decisão indicada como descumprida, mas apenas sua redução, o que configuraria julgamento "ultra petita" (e-STJ fl. 300). Requer não conhecimento ou improcedência da reclamação, bem como aplicação de multa por litigância de má-fé.

Informações do Juízo de 1º Grau prolator da decisão reclamada: informa que os parâmetros adotados na decisão reclamada observaram determinação do TJ/PI no julgamento do agravo de instrumento 0755117-25.2021.8.18.0000, bem como compilação dos critérios utilizados nas decisões anteriores, "não sendo mais possível revê-los" (e-STJ fl. 383). Requer "acolhimento das presentes informações processuais e o julgamento improcedente da reclamação" (e-STJ fl. 384).

Parecer do MPF: manifestou-se pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 398-402).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito da presente reclamação é decidir se o Juízo reclamado afrontou a autoridade do acórdão proferido pelo STJ no julgamento do REsp 1.497.313/PI ao, em prosseguimento a cumprimento de sentença, manter a indenização a título de danos morais na base de cálculo da liquidação de sentença.

1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

1. Nos termos dos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 988, II, do CPC, compete ao STJ processar e julgar originariamente a reclamação para garantir a autoridade de suas decisões.

2. Pressupõe-se, nessa hipótese, a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida.

3. Nesse sentido: Rcl 9.706/MG, Corte Especial, DJe de 06/12/2012; AgInt na Rcl 46.207/PE, Primeira Seção, DJe de 20/09/2024; Rcl 46.899/MG, Segunda Seção, DJe de 18/11/2024; Rcl 45.552/SP, Terceira Seção, DJe de 08/08/2023.

4. Na espécie, o reclamante alega que o Juízo reclamado afrontou a autoridade da decisão proferida pela Terceira Turma desta Corte no REsp 1.497.313/PI, envolvendo as mesmas partes e o mesmo processo, amoldando-se, assim, à hipótese de cabimento prevista nos arts. 105, I, "f", da CF/88 e 988, II, do CPC.

5. Com efeito, o acórdão apontado como descumprido foi proferido em julgamento de recurso especial interposto contra acórdão do TJ/PI que julgou ação rescisória improcedente, mantendo a condenação em danos morais em razão de constatação de cobrança de encargos ilegais em contratos bancários.

6. Naquela oportunidade, esta Corte - ao apreciar o REsp 1.497.313/PI interposto contra o referido acórdão do TJ/PI - julgou parcialmente procedentes os pedidos, formulados na inicial da ação rescisória, para "excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais" (e-STJ fl. 112).

7. Por sua vez, a decisão do Juízo de 1º Grau reclamada foi proferida no âmbito do cumprimento de sentença inaugurado após o trânsito em julgado da decisão do STJ indicada como descumprida (REsp 1.497.313/PI).

8. Logo, revela-se cabível a presente reclamação.

2. DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.497.313/PI

9. No julgamento do recurso especial 1.497.313/PI, a Terceira Turma desta Corte Superior analisou (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a legalidade da capitalização de juros em cédulas de crédito rural e industrial; e (ii) a presença dos requisitos para a condenação por dano moral e eventual excesso no valor de sua indenização.

10. Ao passo que o ponto (i) foi respondido negativamente (i.e., houve prestação jurisdicional sem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido) e o ponto (ii) não foi conhecido por envolver reexame de provas de contratação expressa de capitalização de juros nas cédulas de crédito executadas,

aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ, o ponto (iii) - que tratou dos danos morais - foi extensivamente apreciado em seu mérito por esta Corte Superior.

11. Embora os fundamentos do item (iii) tenham sido concentrados na distinção - do ponto de vista dos direitos da personalidade - dos requisitos de configuração do dano moral em pessoa natural/física "versus" dano moral em pessoa jurídica - quando não atingem diretamente as pessoas dos sócios, segundo citações doutrinárias expressas no acórdão (e-STJ fl. 107) - na espécie, constatou-se que:

(...) apesar da possibilidade do uso de regras de experiência pelo julgador, não é possível admitir que a pessoa jurídica sofra dano moral como uma decorrência intrínseca à existência do ato ilícito, sem necessidade de comprovação, como se fosse uma pessoa natural.

Na hipótese em julgamento, os danos morais teriam sido causados pelo excesso de encargos cobrado pela instituição financeira recorrente em ação de execução de título extrajudicial.

Aliás, essa execução somente ocorreu em razão da inadimplência da recorrida para com a recorrente, o que levou esta a empregar os meios judiciais cabíveis para a satisfação de seu crédito legítimo.

Em análise do acórdão recorrido não se encontra justificativa adequada apta a demonstrar a existência de danos extrapatrimoniais sofridos pela recorrida, sendo este tratado nos autos como uma decorrência da ilicitude da cobrança em excesso, sem qualquer demonstração do dano moral suportado pela recorrida, o que não pode ser aceito para as pessoas jurídicas. (e-STJ fls. 111-112)

12. Constou, assim, o dispositivo:

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial, para, nesta parte, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais. (e-STJ fl. 112)

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DO STJ PELO JUÍZO RECLAMADO

13. Com o trânsito em julgado da decisão apontada como descumprida e o retorno dos autos à origem para fins de cumprimento de sentença, uma série de incidentes e discussões acerca da adequação dos cálculos de liquidação se sucederam, inaugurando com a decisão do Juízo de 1º Grau de 11/02/2019 (e-STJ fls. 114-117) e culminando com a decisão do Juízo de 1º Grau de 10/07/2024 (e-STJ fls. 82-100) - sendo esta última a decisão apontada como ora reclamada.

3.1. DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E FINALIDADE DE SUSCEDÂNEO RECURSAL

14. Embora os interessados sustentem que a decisão do Juízo de 1º Grau de 11/02/2019 seria a "verdadeira" decisão passível de revisão pela via da reclamação constitucional - em razão de ter sido o momento processual em que se entendeu que os danos morais teriam sido excluídos apenas em relação à pessoa

jurídica, mas não em relação aos sócios pessoas naturais -, bem como embora entendam, ainda, que essa mesma decisão não mais seria impugnável neste STJ tendo em vista a alegada ocorrência de trânsito em julgado, tais assertivas não procedem.

15. Primeiro, no momento do ajuizamento da presente reclamação (i.e., 16/08/2024), ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da alegada decisão terminativa, proferida de forma unipessoal por membro do TJ/PI em 28/08/2024 nos autos do agravo de instrumento 0711668-85.2019.8.18.0000, o qual teria sido manejado contra a decisão do Juízo de 1º Grau de 11/02/2019 pelo reclamante.

16. Embora contra a referida decisão unipessoal do TJ/PI tenha sido interposto agravo interno pelo reclamante e, pelo que se verifica em consulta ao PJe do TJ/PI em 07/02/2025, o agravo interno não tenha sido conhecido pela Corte de Origem em 12/12/2024, fato é que - no momento do ajuizamento da presente reclamação (16/08/2024) ainda inexistia trânsito em julgado, portanto, improcede a assertiva no sentido de que a presente reclamação teria sido manejada com indevido propósito de sucedâneo recursal.

17. Ainda que assim não o fosse, esta Corte Superior entende inexistir coisa julgada nos atos processuais em que ainda há discussão acerca da forma da liquidação; eis o teor da Súmula 344/STJ, segundo a qual "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

18. Segundo o entendimento desta Corte Superior que consagrou o referido verbete, "as formas de liquidação especificadas na sentença cognitiva não transitam em julgado, razão pela qual, aplica-se, na hipótese de vício de inadequação da espécie de liquidação, o chamado princípio da fungibilidade das formas de liquidação, segundo o qual a fixação do quantum debeatur deve processar-se pela via adequada, independentemente do preceito expresso no título exequendo" - ou seja, "a coisa julgada somente torna imutável a forma de liquidação depois do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de liquidação e não do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento" (REsp 657.476 MS, Terceira Turma, DJ de 12/06/2006).

19. Na hipótese, além de inexistente coisa julgada quanto à inclusão dos danos morais na base de cálculo da liquidação no momento do ajuizamento da presente reclamação, houve uma sucessão de modificações na forma de se apurar a base de cálculo (i) seja pelos critérios de apuração de astreintes ou por incidência de honorários advocatícios sobre total do montante ou sobre rubricas específicas (e-STJ fls. 115; 130), (ii) seja por considerar os valores dos contratos bancários

revisados com base no montante apurado na execução de cártyulas associadas a eles com ou sem expurgo de encargos considerados ilegais na ação revisional (e-STJ fls. 117; 119-120; 127).

20. Em outras palavras - embora não ditas com o "nomen juris" de forma expressa - houve sucessiva discussão sobre a forma de se liquidar a sentença, ora por arbitramento, ora pelo procedimento comum (anteriormente denominado "por artigos" na sistemática do CPC anterior), o que reforça sobremaneira a inexistência da preclusão máxima da coisa julgada a obstar o ajuizamento da presente reclamação, razão pela qual são rejeitadas as preliminares levantadas em contestação para impedir o seu conhecimento.

3.2. DO MÉRITO - AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ

21. No mérito, improcede a tese de contestação, sustentada pelos interessados (e aceita na origem quando do cumprimento da sentença), no sentido de que este STJ, na decisão apontada como descumprida, teria (i) apenas expurgado danos morais a favor de apenas um dos três autores da ação revisional (ora interessados) por entender serem incabíveis ou não comprovados pelo fato daquele ostentar personalidade jurídica e, ao mesmo tempo, esta Corte Superior (ii) não haver expressamente dito que o dano moral igualmente não seria devido aos demais autores por serem pessoas naturais, o que deixaria implícito que o provimento do REsp 1.497.313/PI teria sido parcial no tópico atinente aos danos morais.

22. A razão da insubsistência da referida tese está na construção jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tipo de hermenêutica que deve prevalecer quando houver qualquer dúvida interpretativa entre o que tiver sido decidido neste STJ e o que tiver de ser cumprido após o retorno à origem com o trânsito em julgado daquela decisão.

23. Quando o STJ decide com ressalva ou distinção em seu comando positivo (i.e., dispositivo), isso ocorre de forma expressa, sem entrelinhas - tais como, a título ilustrativo, (i) quando na decisão descumprida se permitiu que modificação de percentual de penhora sobre faturamento "pelas instâncias ordinárias caso demonstrada sua inadequação", e a origem descumpre, fixando percentual estanque desconsiderando qualquer inadequação (Rcl 32.697/SP, Segunda Seção, DJe de 20/11/2017); ou (ii) quando a decisão descumprida não permite capitalização de juros em qualquer periodicidade - ou seja, o dispositivo do acórdão expressamente referiu "sem capitalização", e a origem descumpre, permitindo embora em periodicidade inferior (Rcl 25.903/MS, Segunda Seção, DJe de 19/04/2016).

24. Ou seja, "cuidando-se de dispositivo de sentença do tipo 'direto', no qual há explícita alusão ao alcance quanto a procedência do pedido, e não figurando no título judicial expressa determinação", descabe inserção de rubricas na base de cálculo do cumprimento de sentença - especialmente - quando denotem "artifício que, no caso concreto, exacerba o valor devido a cifras astronômicas" (REsp 846.954/MG, Quarta Turma, DJe de 09/02/2012).

25. Em outras palavras, os fundamentos da decisão do STJ apontada como descumprida "não estão acobertados pela coisa julgada, o que se verifica apenas em relação à parte dispositiva do julgado que, todavia, deve ser interpretada de forma lógica, de acordo com as premissas que lhe dão amparo" (Rcl 25.903/MS, Segunda Seção, DJe de 19/04/2016). Eis a razão de prevalecer o dispositivo da decisão sobre seus motivos (ou fundamentos) por ser aquele o único a fazer coisa julgada (art. 504, I, do CPC).

26. Em situação tais como a da hipótese presente - i.e., quando há controvérsia acerca do determinado pelo STJ e o determinado pelos Tribunais de Origem quanto da apreciação de agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em cumprimento de sentença, "o dilema entre a existência de acórdão da Câmara e o cumprimento do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser resolvido em favor deste último", ou seja, "as instâncias ordinárias devem respeito ao que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, nesse sentido, deverão garantir eficácia à decisão desta Corte, furtando-se, ainda, de retirar ou enfraquecer o sentido ou a razão dos seus julgados" (Rcl 31.632/PE, Segunda Seção, DJe de 26/10/2017).

27. Assim, ocorrendo dúvida "na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo" (REsp 818.614/MA, Terceira Turma DJ de 20/11/2006). No pior dos cenários - i.e., persistindo dúvida acerca do alcance do pronunciamento do STJ por eventual omissão entre as razões de decidir e a parte dispositiva do acórdão - esta Corte entende que "o esperado seria a oposição de embargos de declaração, a fim de ser surpresa a omissão" (Rcl 25.903/MS, Segunda Seção, DJe de 19/04/2016).

28. Na hipótese presente, a decisão apontada como descumprida foi expressa ao dispor que o REsp 1.497.313/PI foi provido "para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais" (e-STJ fl. 112), ou seja, toda e qualquer indenização a título de danos morais, seja a favor de quem se pretendesse e sem qualquer distinção quanto ao tipo de personalidade.

29. Se dúvida houvesse a respeito da referida exclusão de danos morais, ela necessariamente deveria ter sido sanada por meio de oposição de embargos

de declaração, os quais não apenas não foram interpostos, mas foram expressamente informados que não seriam manejados pelos próprios interessados em petição avulsa após o julgamento do REsp 1.497.313/PI, ocasião em que seu posicionamento foi claro no sentido de que "não deseja interpor aclaratórios e recurso extraordinário do acórdão publicado em 10.02.2017, eis que, embora não concordar com o decisum colegiado, entende não existir matéria constitucional a ser debatida" (e-STJ fl. 4915 do REsp 1.497.313/PI - vol. 15).

30. Ora, a única "matéria constitucional a ser debatida" dizia respeito aos danos morais (art. 5º, X, da CF/88); se os próprios interessados reconheceram inexistir debate a respeito dela a ponto de desistirem - expressamente - da interposição do único recurso capaz de sanar qualquer dúvida a respeito da permanência ou não da indenização por danos morais em relação a qualquer das partes, prevalece o comando dispositivo do acórdão deste STJ apontado como descumprido, o qual não faz qualquer distinção quanto ao tópico da exclusão dos danos morais.

31. Ademais, o preciosismo apontado nos questionamentos hermenêuticos sobre os fundamentos da decisão descumprida, no sentido desta Corte Superior não ter se referido aos recorridos na forma plural quando do expurgo dos danos morais igualmente não procede, pois os próprios interessados em seus pedidos veiculados na inicial da ação revisional - igualmente - não fizeram distinção quanto à referência singular ou plural ("VI-que seja condenado o Réu a restituir aos Autores o eventual saldo credor destes, caso venha a existir, bem assim a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, arbitrado proporcionalmente ao valor da suposta dívida" - e-STJ fl. 222 do REsp 1.497.313/PI - vol. 2).

32. Tanto essa ausência de distinção foi intencional - e irrelevante do ponto de vista do resultado do julgamento na decisão tida por descumprida - que os dispositivos da sentença e do acórdão de apelação da ação revisional igualmente não fizeram qualquer distinção (" julgo procedente os pedidos constantes dos itens I a VI, da peça exordial do feito, excetuando-se a postulada indenização por dano moral, já que a esta os autores não fazem jus" - e-STJ fl. 1846 do REsp 1.497.313/PI - vol. 6; "dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de 1º grau, tão somente para incluir na decisão os danos morais, fixando-os em 30% (trinta) por cento do valor da execução" - e-STJ fl. 318).

33. O provimento do REsp 1.497.313/PI - relembrar-se - foi no sentido de julgar procedente a ação rescisória do reclamante, na qual expressamente constou o pedido para "julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação ordinária de revisão contratual cumulada com pedido de indenização por dano moral...ou, se assim não entender, para reduzir o quantum indenizatório fixado a

título de danos morais" (itens "c.1" e "c.2" da inicial da ação rescisória - e-STJ fls. 61-62 do REsp 1.497.313/PI - vol. 1).

34. É verdade que constam dos pedidos da petição do recurso especial da reclamante referência expressa à redução do montante arbitrado a título de dano moral, o que poderia sugerir ter a mesma se conformado com a concessão da indenização em si (e-STJ fls. 4467-4469 do REsp 1.497.313/PI - vol. 14), conforme registram os interessados em sua contestação.

35. Mesmo assim, deve prevalecer o comando positivo do acórdão proferido no REsp 1.497.313/PI que excluiu qualquer indenização a título de dano moral - e a exclusão do dano, na prática, não deixa de ser uma redução em si de qualquer montante que possa ter sido arbitrado (i.e., de 100%), razão pela qual há coerência e lógica de interpretação entre os pedidos contidos na inicial da ação rescisória e na petição de recurso especial, ambas da reclamante, no sentido de se expurgar os danos morais ao máximo, ou seja, na taxa de 100% de redução, equivalente, em termos práticos, à exclusão total contida no dispositivo do acórdão este STJ apontado como descumprido.

36. Essas conclusões estão, inclusive, consentâneas com a avaliação do MPF, segundo qual:

De fato, como se depreende, foi descumprido o v. acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.497.313/PI, que conheceu "PARCIALMENTE do recurso especial, para, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir a condenação da indenização dos alegados danos morais" (e-STJ fl. 112). Isso porque o Juízo reclamado entendeu que o decisum do STJ excluiu a condenação em danos morais apenas em relação à pessoa jurídica, mas deixou-a intacta em relação às pessoas físicas, quando, na verdade, está patente que o comando contido naquele v. acórdão em momento algum fez essa ressalva, pois excluiu a indenização por danos morais como um todo. (e-STJ fl. 401)

37. Portanto, verificada a afronta pelo Juízo reclamado à autoridade do acórdão do STJ, deve a presente reclamação ser julgada procedente, colhendo-se, na integralidade, os pedidos da reclamante no sentido de anular todas as decisões e eventuais incidentes em desacordo com o determinado no julgamento do REsp 1.497.313/PI, devendo o cumprimento de sentença retomar a marcha processual de liquidação desde o trânsito em julgado do acórdão do STJ apontado como descumprido, i.e., desde 08/03/2017 (e-STJ fl. 4916 do REsp 1.497.313/PI - vol. 15).

38. Consequentemente, fica prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 220-245, interposto contra a decisão que concedera a liminar em razão da mesma ser confirmada com a procedência integral da presente reclamação.

39. Por fim, está caracterizada litigância de má fé em razão de os interessados terem deduzidos defesa contra fato incontroverso, a saber, as

expressas e reiteradas assertivas dos interessados, no sentido de que a presente reclamação teria sido manejada como indevido sucedâneo recursal de decisão transitada em julgado (e-STJ fls. 239-242 e 294-308) quando – em verdade – ainda não ocorreria referido trânsito por ainda pender análise de recurso de agravo interno no agravo de instrumento 0711668-85.2019.8.18.0000 sob análise do Tribunal de origem, conforme explicitado nos itens 15 e 16 do presente voto.

40. Esta Corte Superior já apreciou situações muito similares, desenvolvendo raciocínio muito pertinente à espécie ao se alcançar conclusão segura de necessidade de se rechaçar comportamento objetivamente reprovável de parte – com imposição da sanção processual na forma combinada dos arts. 80, I, e 81, do CPC – quando se tratar de “manifesta afronta ao dever de cooperação” (AgInt nos EDcl na Rcl 36.683/GO, Segunda Seção, DJe de 08/05/2019), ou quando ilustrar “absoluto desatendimento à lealdade processual, à boa-fé que deve permear os atos dos litigantes, tão exigidas de todos os atores do processo e tão exaltadas, seja antes da entrada em vigor do atual CPC, seja agora sob a sua vigência” (AgInt no AREsp 1.162.930/SP, Terceira Turma, DJe de 02/08/2018).

41. A espécie claramente denota situação de comportamento processual temerário. Basta se verificar pelo sistema processual do TJ/PI para se constatar que na data do ajuizamento da presente reclamação (16/08/2024) havia prazo em aberto para os interessados apresentarem contrarrazões ao referido recurso de agravo de instrumento – o que, por si só, evidencia dedução de defesa (i.e., uso da presente reclamação constitucional) contra fato incontrovertido (i.e., inexistência de trânsito em julgado da decisão do juízo de execução que – erroneamente – incluiu os danos morais na base de cálculo do cumprimento de sentença).

42. Daí por que incide a multa do art. 81 do CPC de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa relativa à ação de execução das cártyulas, ajuizada pela reclamante em desfavor dos interessados, por ser (i) a causa que deu origem a todos os processos e inúmeros incidentes processuais que culminaram na presente ação e (ii) por ser a base de cálculo mais razoavelmente passível de estimação de forma objetiva.

43. A multa deverá ser arcada por cada um dos interessados na proporção de seu respectivo interesse na causa, a saber: (i) um terço (1/3) da multa será arcado por BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA, (ii) um terço (1/3) da multa será arcado por JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES e (iii) um terço (1/3) da multa será arcado por ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES – todos de forma solidária.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação para cassar todas as decisões, proferidas após 08/03/2017 no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida pelo REsp 1.497.313/PI, determinando ao Juízo da execução e/ou ao Tribunal de Origem que se abstengam de incluir qualquer rubrica referente a danos morais na base de cálculo da liquidação da referida ação.

JULGO PREJUDICADO o agravo interno de e-STJ fls. 220-245, interposto contra a decisão que concedera a liminar.

CONDENO os interessados ao pagamento de **multa por litigância de má fé em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa** relativa à **ação de execução de título executivo extrajudicial**, ajuizada pela reclamante nos autos do processo 001.01.009202-2 que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Teresina/PI (e-STJ fls. 04-05 do REsp 1.497.313/PI - vol. 1).

Por fim e em razão da angularização da lide, bem como em razão da inviabilidade de se estimar o proveito econômico, considerando, ainda ser baixo o valor informado à causa, **CONDENO** os interessados ao pagamento das **custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 18.136,00, rateados em igual proporção** (i.e., R\$ 6.045,33 para cada interessado pagar em favor dos advogados do reclamante), com fundamento no art. 85, § 8º-A, do CPC e com base no referencial da tabela de honorários da OAB/DF, tendo em vista o local da prestação de serviços e o local de registro profissional dos representantes legais dos sucumbentes, a saber, o item "2 — ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS...v) propositura de reclamação constitucional — VM 50 URH" (<https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/TABELA-DE-HONORARIOS-12.7.2023.pdf>), bem como considerando que a Unidade Referencial de Honorários foi fixada em R\$ 362,72 para fevereiro de 2025 (<https://oabdf.org.br/urh>), segundo entendimento desta Corte Superior em hipóteses análogas (AgInt na Rcl 47.536/SP, Segunda Seção, DJe de 05/11/2024; AgInt no AgInt na Rcl 45.947/SC, Primeira Seção, DJe de 26/06/2024).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0308865-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 47.939 / PI

Números Origem: 00055685620018180140 00132190820028180140 132190820028180140
55685620018180140

PAUTA: 08/05/2025

JULGADO: 08/05/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI****Ministro Impedido**Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AILMA DIAS DE HOLANDA - PE014585
		MARCEL DE OLIVEIRA FRANCO ALVARENGA - CE013875
		DIEGO SOARES PEREIRA - DF034123
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE TERESINA - PI
INTERES.	:	BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA
INTERES.	:	JOSÉ CARLOS LOURENÇO ALVES
INTERES.	:	ADELIA AMAVEL RIO LIMA ALVES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - PI000056
		MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
		NELSON NERY COSTA - PI000172
		THIAGO SANTOS CASTELO BRANCO - PI006128
		MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
		LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
		ARTUR NUNES DE SOUSA PEREIRA - PI011435

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consiganada a presença pelo Reclamante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. do Dr. DANIEL SOUZA VOLPE.

Sustentou oralmente pelos Interessados BRAZAO AVICULTURA E PECUARIA LTDA e OUTROS o Dr. LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar todas as decisões, proferidas após 08/03/2017 no cumprimento da sentença da ação revisional parcialmente rescindida pelo REsp 1.497.313/PI, determinando ao Juízo da ~~6508567010~~ e/ou ao Tribunal de Origem que se abstengam de incluir qualquer rubrica

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0308865-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 47.939 / PI

referente a danos morais na base de cálculo da liquidação da referida ação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.